



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000106-60.2012.815.1161 — Comarca de Santana dos Garrotes

RELATOR : Vanda Elizabeth Marinho, Juíza Convocada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Município de Nova Olinda

ADVOGADO : José Marcílio Batista

APELADO : Lourival José da Silva

ADVOGADO : Manoel Wewerton Pereira

APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO — DESNECESSIDADE — OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE PAGAR — VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

— “A ausência de empenho não deverá ser utilizada para afastar a obrigação do ente público de pagar suas obrigações, sob pena de se violar o princípio da vedação ao enriquecimento indevido.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 09820100021595001, 3 CAMARA CIVEL, Relator Aluizio Bezerra Filho, j. em 29-02-2012)

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de Nova Olinda**, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Lourival José da Silva**, contra a sentença de fls. 40/46, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o município a pagar ao autor a importância de R\$ 7.370,00 (sete mil trezentos e setenta reais), com juros de mora e correção monetária.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 50/56), afirma não ter o apelado comprovado sua contratação com a edilidade, ademais, os documentos acostados não possuem autenticação. Por fim, ressalta não ser possível efetuar o pagamento sem prévio empenho.

Contrarrazões às fls. 57/62.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 68/71, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório. Decido.

O apelado sustentou que vinha prestando serviços de locação de seu automóvel ao município, no entanto, em 2008, não recebeu a quantia de R\$ 2.660,00 (dois mil seiscentos e sessenta reais) pelos serviços prestados.

Pois bem. A partir de uma análise dos autos, verifica-se que o município não questionou a prestação dos serviços, ademais, pela declaração de fls. 08, assinada pelo próprio prefeito, há comprovação de veracidade das afirmações do autor.

Apesar da alegada ausência de empenho, não pode a Administração usar de tal argumento para afastar sua obrigação de pagar a quem lhe prestou serviços, sob pena de se violar o princípio da vedação ao enriquecimento indevido.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDÊNCIA PARCIAL APELO DO MUNICÍPIO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PRODUÇÃO DE PROVAS OPORTUNIDADE CONCEDIDA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS ANTE A INEXISTÊNCIA DE EMPENHO JUSTIFICATIVA INVÁLIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO FATO CONSTITUTIVO COMPROVADO PELA AUTORA ÔNUS DA PROVA CABÍVEL À EDILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC VERBAS DEVIDAS DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. Demonstrado nos autos que foi concedida pelo juízo a quo diversas oportunidades para que o recorrente produzisse provas, está descaracterizado o cerceamento do direito de defesa alegado pela edilidade. **A ausência de empenho não deverá ser utilizada para afastar a obrigação do ente público de pagar suas obrigações, sob pena de se violar o princípio da vedação ao enriquecimento indevido.** A comprovação da condição de servidora é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus d. provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verba salariais pleiteadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 09820100021595001, 3 CAMARA CIVEL, Relator Aluizio Bezerra Filho, j. em 29-02-2012)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS - PROCEDÊNCIA PARCIAL APELO DO MUNICÍPIO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PRODUÇÃO DE PROVAS OPORTUNIDADE CONCEDIDA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS POR AUSÊNCIA DE EMPENHO JUSTIFICATIVA INVÁLIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ÔNUS DA PROVA CABÍVEL À EDILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC VERBAS DEVIDAS REMESSA OFICIAL CONHECIMENTO

DE OFÍCIO SENTENÇA ILÍQUIDA SÚMULA N° 490/STJ DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. Demonstrado nos autos que foi concedida pelo juízo a quo diversas oportunidades para que o recorrente produzisse provas, está descaracterizado o cerceamento do direito de defesa alegado pela Edilidade. **A ausência de empenho não poderá ser utilizada para afastar a obrigação do ente público de pagar os salários de seus servidores, sob pena de se violar, o princípio da vedação ao enriquecimento indevido.** Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00000098620108150981, 3ª Câmara cível, Relator Des Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. em 18-09-2012)

O apelante, a seu turno, não cumpriu com o art. 333, II, do CPC, pois não provou o pagamento do pleito.

Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO à apelação cível**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de março de 2015.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza Convocada